Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 132, DE 2020

Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Indianópolis-MG, para o mandato de 2021 a 2024, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Indianópolis-MG, para o mandato 2021 a 2024, fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e o do Vice-Prefeito, em parcela única, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o mandato 2021 a 2024.

Art. 3º Os subsídios fixados por esta Lei poderão ser atualizados, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE), ou outro índice que o substituir, a título de revisão geral anual.

Art. 4º Fica concedido décimo terceiro subsídio, nos valores dos subsídios mensais fixados nos arts. 1º e 2º, desta Lei, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a ser pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 5º As despesas provenientes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Município de Indianópolis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

WELBEMAR ALVES XAVIER
Vice-Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Cumprindo seu dever legal, a Mesa Diretora apresenta o presente projeto de lei, que fixa os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a gestão 2021-2024.

O projeto obedece aos dispositivos da Constituição Federal, mormente o art. 29, inciso V, segundo o qual os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I.

Os valores propostos são praticamente equivalentes aos subsídios pagos atualmente aos agentes políticos do Poder Executivo.

Para preservar o valor real dos subsídios, o projeto assegura sua recomposição, com base em índice oficial de aferição da inflação, a ser feita no mês de janeiro de cada ano.

A anualidade de revisão, agasalhada no art. 37, X, da Constituição Federal, traduz a possibilidade de recomposição do poder de compra do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de reajuste ou recomposição anual dos subsídios dos agentes políticos municipais, a fim de recuperar o seu poder de compra desgastado em virtude da ação inflacionária, o que, a propósito, está consolidado no verbete da Súmula 73, *in verbis*:

> No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Também seguindo orientação do Tribunal de Contas, o projeto estabelece a data de reajuste e o índice oficial a ser usado para fins de recomposição do subsídio. Para este desiderato, optou-se pelo INPC/IBGE, por ser um dos principais índices oficiais de aferimento da desvalorização da moeda.

Essa orientação do Tribunal consta, entre outras, das consultas n.º 740.014, de 28.11.2007; n.º 735.595, de 28.10.2009; n.º 737.297, de 18.7.2007, e n.º 737.098, de 20.2.2008; 858.052, de 16.11.2011.

O projeto prevê, ainda, pagamento de décimo terceiro subsídio ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

Estado de Minas Gerais é a de que não há vedação no texto constitucional para o pagamento do adicional de férias e do 13º salário aos agentes políticos. Neste sentido, a Consulta n.º 812276, Relatora Conselheira Adriene Andrade, de 18.8.2010.

Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 650.898, com repercussão geral reconhecida, publicada em 24 de agosto de 2017, de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos.

De acordo com o art. 40, da Lei Orgânica do Município, a lei fixadora dos subsídios dos agentes políticos municipais deverá ser editada, até trinta dias antes da realização das eleições municipais, marcadas para o dia 4 de outubro do corrente ano.

Portanto, o projeto observa o prazo mínimo para fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos municipais.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Presidente

WELBEMAR ALVES XAVIER
Vice-Presidente

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Secretário